

REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

aprovado pela Assembleia Geral, em reunião de 18 de Dezembro de 2002, nos termos da alínea i), do artigo 14º, dos Estatutos do Cimasa

ARTIGO 1.º

(Âmbito)

O Tribunal Arbitral do CIMASA - CENTRO DE INFORMAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE SEGUROS AUTOMÓVEIS, adiante designado Centro, visa a resolução de litígios emergentes de acidentes de viação dos quais resultem apenas danos materiais e cuja resolução não tenha sido possível na fase de conciliação.

ARTIGO 2.º

(Constituição)

O Tribunal Arbitral é constituído por árbitro único, magistrado judicial, designado pelo Conselho Superior de Magistratura, cabendo ao Centro organizar a lista dos Árbitros designados e respectiva distribuição por área geográfica, por forma a permitir a cobertura nacional do Tribunal Arbitral.

ARTIGO 3.º

(Adesão)

1. A submissão do litígio a julgamento e decisão em Tribunal Arbitral depende de convenção das partes.
2. A convenção arbitral pode revestir a forma de compromisso arbitral, com vista a regular um litígio actual, ou de uma cláusula compromissória, relativa a litígios eventuais e futuros.
3. A convenção arbitral deve, em ambas as hipóteses, ser reduzida a escrito ou resultar de elementos escritos, nos termos da lei aplicável.
4. Até à decisão arbitral, as partes podem, em documento por ambas assinado, revogar a decisão de submeter a resolução do litígio à arbitragem.
5. A requisição de submissão do litígio à arbitragem tem o valor de Compromisso Arbitral.

ARTIGO 4.º

(Local da arbitragem)

1. A arbitragem decorre na sede do Centro ou nas suas delegações regionais.
2. Tendo em conta as condições especiais do litígio ou da produção da prova, pode o Juiz Árbitro determinar que o Tribunal funcione em local diverso do referido no número anterior.

ARTIGO 5.º

(Serviços do centro)

Os serviços do Centro verificam e asseguram a conformidade formal de cada um dos processos submetidos a julgamento.

ARTIGO 6.º

(Início da arbitragem)

1. Se da tentativa de conciliação não resultar a solução do litígio e recebido o processo do Conciliador, a secretaria do Centro notificará as partes para, querendo, requererem a arbitragem no prazo de 10 dias.
2. Com o requerimento de arbitragem, a parte requerente apresentará a sua reclamação por escrito, podendo se quiser, utilizar a reclamação que serviu de base para a conciliação e, caso seja necessário, constituirá Advogado.

ARTIGO 7.º

(Contestação)

Recebido o requerimento de arbitragem, a secretaria do Centro notificará a outra parte para, caso ainda o não tenha feito, aderir à arbitragem, contestar no prazo de 10 dias e constituir advogado, caso seja necessário.

ARTIGO 8.º

(Meios de prova)

1. Pode ser produzida perante o Tribunal Arbitral qualquer prova admitida em direito.
2. Tendo sido efectuada tentativa de conciliação, os meios de prova a considerar serão os que aí tiverem sido apresentados pelas partes, sem prejuízo do disposto no n.º 4 .
3. Caso não tenha havido lugar a tentativa de conciliação, as partes apresentarão todos os seus meios de prova com a apresentação da reclamação e da contestação.
4. O Tribunal Arbitral, por sua iniciativa, pode:
 - a) Recolher depoimentos das partes;
 - b) Ouvir testemunhas ou terceiros;
 - c) Obter a entrega de documentos necessários;
 - d) Nomear um ou mais peritos;
 - e) Mandar proceder a análise ou proceder a exames directos.

ARTIGO 9.º

(Prova testemunhal)

1. Qualquer parte pode apresentar até 6 testemunhas, não podendo, contudo, ser ouvidas mais de 3 testemunhas por cada facto.
2. As testemunhas são apresentadas pelas partes em audiência, com excepção dos condutores dos veículos intervenientes, que serão notificados pela secretaria do Centro.

ARTIGO 10.º

(Despesas processuais)

1. Com a apresentação da reclamação e da contestação, ou caso a parte reclamada não conteste, durante o prazo em que o poderia fazer, cada uma das partes pagará a quantia correspondente a três por cento do valor reclamado, com um mínimo de €50 e um máximo de €500.
2. Caso a parte Reclamada tenha contestado e indicado um valor superior, atender-se-á a este último.
3. O não pagamento das quantias atrás referidas implica:
 - a) quando devidas pela parte reclamante, que a arbitragem não se inicie;
 - b) quando devidas pela parte reclamada, a condenação no seu pagamento, sem prejuízo da realização do julgamento arbitral, ficando ainda sem efeito a contestação apresentada.

ARTIGO 11.º

(Constituição de advogado e representação das partes)

1. É obrigatória a constituição de advogado na fase de arbitragem nas causas com valor superior à alçada do tribunal de primeira instância, podendo as partes designar quem as represente ou assista nos restantes casos.
2. Em caso de constituição obrigatória de advogado, deve o mesmo ser constituído com a apresentação da reclamação e contestação, respectivamente.
3. A falta de constituição de advogado, nos casos em que seja obrigatória, implica:
 - a) que não se inicie a arbitragem, se a falta for do reclamante;
 - b) que fique sem efeito a contestação, sem prejuízo da realização do julgamento arbitral, se a falta for do reclamado.

ARTIGO 12.º

(Falta de contestação)

Na falta de contestação, o Juiz decidirá com base nos elementos constantes do processo.

ARTIGO 13.º

(Audiência)

1. As partes serão notificadas com a antecedência mínima de cinco dias de todas as audiências do Tribunal Arbitral e ainda das diligências efectuadas com a finalidade de examinar locais, bens ou documentos.
2. Ocorrendo a Arbitragem em local diverso daquele em que deva verificar-se a produção de prova, o Tribunal Arbitral poderá pedir a colaboração de quaisquer outras entidades ou designar quem o represente nas diligências a efectuar.

ARTIGO 14.º

(Suspensão da audiência)

1. A audiência não pode ser suspensa mais do que uma vez, nem por um período superior a dez dias.
2. O Juiz Árbitro apenas poderá suspender a audiência com um dos seguintes fundamentos:
 - a) a ausência temporária de uma testemunha cujo depoimento seja indispensável para a boa solução do litígio;
 - b) a apresentação de documento ou produção de outro meio de prova; e
 - c) a existência de indícios de que as partes poderão chegar a acordo, não devendo a suspensão ultrapassar 2 dias.

ARTIGO 15.º

(Transacção)

Até ao final da audiência as partes podem conciliar-se, terminando o processo por transacção, devidamente lavrada em acta e homologada pelo Juiz Árbitro, constituindo título executivo.

ARTIGO 16.º

(Decisão e notificação)

1. Finda a produção da prova, o Tribunal decide de imediato e oralmente, excepto se a complexidade do litígio o não permitir, devendo nesse caso proferir a decisão no prazo máximo de 10 dias.
2. Da audiência de julgamento será lavrada acta, a assinar pelo Juiz Árbitro, devendo a mesma conter a identificação das partes e dos restantes intervenientes, bem como a caracterização sumária do litígio e respectiva decisão.
3. O Juiz Árbitro julga de acordo com o direito constituído, excepto se as partes tiverem optado pelo julgamento segundo a equidade, renunciando, neste caso, ao recurso da decisão arbitral.
4. Proferida a decisão, no prazo de 5 dias será enviada uma cópia da mesma a cada uma das partes, devendo o original ficar depositado na secretaria do Centro.

ARTIGO 17.º

(Caso julgado e força executiva)

1. A decisão arbitral, notificada às partes, considera-se transitada em julgado logo que não seja susceptível de recurso ordinário.
2. A decisão arbitral tem a mesma força executiva que a sentença do Tribunal Judicial de 1.ª Instância.

ARTIGO 18.º

(Impugnação da decisão arbitral)

1. As partes podem requerer a anulação da decisão arbitral nos termos previstos na lei de arbitragem voluntária.
2. Os recursos da decisão arbitral serão interpostos para o Tribunal da Relação, nos termos previstos no artigo 676.º e seguintes do Código de Processo Civil.
3. Não cabe recurso dos despachos de mero expediente nem dos proferidos no uso legal de um poder discricionário.

ARTIGO 19º

(Contagem de prazos)

A contagem de todos os prazos fixados neste Regulamento suspende-se aos Sábados, Domingos e feriados nacionais, mas não se suspende nas férias judiciais.

ARTIGO 20º

(Notificações)

As notificações são sempre feitas por escrito, por meio do qual fique registo escrito ou electrónico, aplicando-se em tudo o mais, com as adaptações necessárias, o disposto no artigo 228.º e seguintes do Código de Processo Civil.

ARTIGO 21º

(Normas supletivas)

Em tudo o que não esteja previsto no presente Regulamento, aplicar-se-á subsidiariamente a Lei da Arbitragem Voluntária (Lei n.º 31/86 de 29/08) e o Código de Processo Civil.